

Porto Alegre, 28 de novembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 28.331/2023.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação a respeito de Projeto de Lei nº 170, de 2023, que “Altera a Lei Municipal nº 5.815, de 2022 que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Hospital de Caridade de Três Passos”, de autoria do Poder Executivo.

**II.** A possibilidade de repasse de recursos para hospitais decorre do fato de a prestação de serviços de saúde compreender “direito de todos e dever do Estado” (CR, art. 196), sendo organizados por meio do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde.

A relação pode dar-se tanto mediante contratualização dos serviços, como sob a forma de subvenção social. A contratualização, no âmbito do SUS, com entidades sem fins lucrativos pode dar-se conforme disposto na Portaria de Consolidação nº 2, do Ministério da Saúde, mediante contrato ou convênio.

No caso consultado, a proposição visa a inclusão de novos serviços e aumento de valores no convênio já autorizado por Lei e celebrado com o mencionado Hospital, o qual integrou a Municipal nº 5.815, de 2022.

Neste norte, em leitura da cláusula V, observa-se que haverá aumento de valores do repasse previamente estabelecido, o que logicamente, gerará um aumento da despesa. Também, na cláusula IV, observa-se que o prazo de vigência é de 5 anos.

Assim, o aumento proposto possui todas as características que o tornam uma despesa corrente de caráter continuado, e, portanto, deverá obrigatoriamente atender aos requisitos dispostos pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Dessa forma, é necessária a apresentação do impacto orçamentário e financeiro para aprovação do PL em questão.

**III.** Conclui-se pela viabilidade da proposição fica condicionada à apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece a disposição.



Margere Rosa de Oliveira

**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**  
OAB/RS 25.006  
Consultora do IGAM



Murilo M. Flores

**MURILO MACHADO FLORES**  
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO  
Consultor do IGAM